

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E IMPUNIDADE

CUSTODY AND IMPUNITY AUDIENCE

MELO, Ramon Dias Rodrigues de¹
FILHO, Wandirley Rodrigues de Souza²

RESUMO

O objetivo deste artigo é discorrer Audiência de Custódia e sua relação com a impunidade. Considera que a utilização desse instrumento ainda é recente no Brasil, tendo sido criada para garantir os direitos fundamentais ao indivíduo preso em flagrante, pois, dentre suas características está a apresentação do flagranteado a uma autoridade judicial num prazo máximo de 24 horas. Contudo, a Audiência de Custódia tem se tornado objeto de críticas em razão da quantidade de prisões relaxadas após análise do Juiz sendo que muitas vezes ao serem soltos, esses indivíduos logo reincidem no crime fazendo com que ocorra o aumento de demandas para a polícia militar, além da sensação de insegurança de impunidade. Para a construção deste artigo adotou-se pesquisa bibliográfica em fontes diversas sendo elas impressas ou digitais. Os resultados apontam que houve um aumento considerável de criminalidade em todo o país, pois, nem sempre uma pessoa que é solta durante essa audiência, tem condições de retornar para a sociedade.

Palavras-chave: Polícia militar. Audiência da Custódia. Impunidade. Criminalidade.

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss Hearing of Custody and its relation to impunity. It considers that the use of this instrument is still recent in Brazil and was created to guarantee the fundamental rights to the individual arrested in flagrante, since, among its characteristics is the presentation of the flagranteado to a judicial authority within a maximum period of 24 hours. However, the Custody Hearing has become the object of criticism because of the number of relaxed arrests after the Judge's analysis, and that many times when they are released, these individuals soon return to the crime causing the increase of demands for the military police, beyond the sense of insecurity of impunity. For the construction of this article we adopted bibliographical research in diverse sources being printed or digital. The results indicate that there has been a considerable increase in crime throughout the country, because not always a person who is released during this hearing, is able to return to society.

Keywords: Military police; Hearing of the Custody; Impunity. Crime.

¹ Possui curso de Gestão em Segurança Pública e Privada. Email: ramon_drm@hotmail.com

² Professor orientador, Professor do Programa de Pós-graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, wrsf.jus@gmail.com, Goiânia-Go, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo discorrer sobre Audiência de Custódia e impunidade com o propósito de ampliar as reflexões, tendo em vista que essa modalidade foi criada para garantir que o preso se apresente diante da autoridade policial num prazo máximo de 24 horas e preste depoimento.

A Audiência de Custódia é uma maneira de garantir uma apresentação mais rápida do preso a um juiz em caso de prisão em flagrante. Nessa audiência também serão ouvidos o Ministério Público, o advogado do detido e a Defensoria Pública. Caberá ao juiz analisar os aspectos legais dessa prisão, bem como se há necessidade de manter a pessoa presa ou se concederá a liberdade com medidas cautelares ou não.

São muitos os tipos de delitos que levam uma pessoa à Audiência de Custódia tais como: furto, comércio de drogas, roubos, porte de arma, receptação, formação de quadrilha, crimes cometidos no trânsito entre outros.

Embora apresente aspectos positivos como a celeridade, a Audiência de Custódia tem sido alvo de críticas, tendo em vista que muitas pessoas presas em flagrante acabam voltando para a criminalidade quando o juiz entende que é desnecessária sua prisão. Tal realidade se apresenta como um aspecto negativo desse procedimento, pois, muitos que são liberados não estão aptos, uma vez que, ao voltarem para a sociedade, voltam a cometer crimes. Uma das principais dificuldades citadas pelos magistrados é que crimes com pena inferior a 04 anos de cadeia, não permite prisão preventiva se o acusado não for reincidente, conforme prevê a Lei 313 § 1º.

Desse modo, tem-se a impressão de que a Audiência de Custódia contribui para a impunidade e deixa de cumprir seu principal propósito que é garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, já que o preso em flagrante tem um contato mais rápido com o magistrado.

Para compreender como surgiu essa modalidade e seus efeitos legais e jurídicos, o presente trabalho propõe discorrer o tema e destacar se a Audiência de Custódia é via de acesso para a impunidade.

Para discorrer audiência de custódia e sua relação com a impunidade, o modelo adotado é a revisão da literatura a partir de pesquisa bibliográfica a qual permite ao pesquisador, utilizar um amplo conjunto de fontes a partir de um tema escolhido. Gil (2008) ressalta que esse modelo é desenvolvido a partir de material já elaborado constituído preferencialmente de livros e artigos científicos.

Foram inclusas publicações entre 2016 e 2018 e aquelas que não estavam dentro desse recorte temporal, foram excluídas. Também foram excluídas publicações que fugiam do tema ou que não estavam dentro do período delimitado. Após a seleção de materiais foram organizadas fichas contendo os dados das obras em seu cabeçalho a fim de facilitar a identificação por autor e as principais ideias extraídas nos resumos e fichamentos.

A organização do material pesquisado permitiu construir um texto que pudesse ampliar as discussões envolvendo Audiência de Custódia e sua relação com a impunidade, bem como sua relevância para a Polícia Militar.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Audiência de Custódia

Audiência de Custódia garante a apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. Seu principal propósito é que o preso se apresente também aos representantes do Ministério Público e Defensoria Pública num prazo máximo de 24 horas (FRANCO, 2016).

Assim expressa o Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

A efetiva implantação da Audiência da Custódia visa fomentar e viabilizar a apresentação da pessoa presa em flagrante delito a uma autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 horas após sua prisão ou detenção. Nesse processo ele deverá contar com o pleno funcionamento de centrais integradas de alternativas penais, centrais de monitoração eletrônica e serviços correlatos com teor restaurativo e social, que estejam prontos a oferecer opções concretas e factíveis ao encarceramento provisório de pessoas (CNJ, 2015, pg. 36).

A intenção do CNJ é proporcionar maior efetividade ao sistema judiciário, tendo em vista que prevê também a garantia da dignidade de pessoas humana, pois, nem sempre o crime é de alto potencial e quando pode ser resolvido na audiência de custódia certamente tanto o acusado, quanto o sistema judiciário obtém vantagens sendo que para esse último é ainda maior, pois, se assim se evita o aumento de pessoas no sistema penitenciário de maneira desnecessária.

De acordo com Pinheiro

A instituição das audiências segue a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92, cuja Convenção reza em seu art. Veja o que diz o artigo 7º, item 5, que: “Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal (...) 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)” (PINHEIRO, 2016, pg. 1).

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), os tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil foi signatário inserem-se no ordenamento

jurídico pátrio com status de norma jurídica suprallegal. Nesse sentido, para a Suprema Corte brasileira, a Convenção Americana de Direitos Humanos é norma jurídica, no Brasil hierarquicamente e se encontra acima de qualquer norma ordinária ou complementar e assim só está abaixo das normas constitucionais.

De maneira bastante resumida, Pinheiro (2016) relata de que modo alguns países tratam a matéria. Segundo ele, nos Estados Unidos, prevê-se, para autores de crimes federais, o comparecimento inicial do preso perante um magistrado, como determina a Rule 5 do Federal Rules of Criminal Procedure. Na América do Sul, são exemplos de comparecimento do preso à autoridade judiciária os Códigos de Processo Penal do Chile (art. 132), do Peru (art. 266) e do Paraguai (art. 240). Na Europa, os Códigos de Processo Penal da Itália (art. 390), da França (art. 145), da Alemanha (art. 115) e da Espanha (art. 505).

De acordo com Anastácio

A criação das Audiências de Custódia no Brasil teve início em 2015 a partir da atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) juntamente com o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). A respeito da aplicação da audiência de custódia o prazo máximo da apresentação do preso à autoridade policial no Brasil é de 24 horas. Essa efetividade em relação à apresentação do preso à autoridade judicial vem, tem sustento em instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pelo Brasil há muitos anos (ANASTÁCIO, 2017, pg. 1).

A preocupação dos organismos internacionais é tornar célere o sistema, uma vez que o acusado deve se apresentar à autoridade policial em no máximo 24 horas e nesse período ele tem condições de prestar depoimentos dos fatos sem, contudo, se expor também a possíveis práticas de tortura que não raro acontecem mediante pressão física em troca da confissão que nem sempre é verdadeira, pois, o que ele quer é se livrar da violência, mas a audiência de custódia prevê não somente isso, tendo em vista que seu principal objetivo é garantir que o acusado se apresente o mais rápido possível à justiça sem um tempo de espera.

Carmo (2018) pontua que atualmente, com a implementação das audiências de custódia pelos tribunais de justiça, o exame das prisões em flagrante pelo magistrado está sendo otimizado, ao permitir a libertação de pessoas autuadas em flagrante, quando não estão presentes as condições para a decretação da prisão preventiva.

Para o mesmo autor, são inegáveis os benefícios da Lei 12.403/11 e das audiências de custódia na promoção dos direitos do réu. No entanto, chama a atenção para a urgência de compatibilizá-las com a garantia do ius puniendi, sem o qual o Estado não tem como zelar pela segurança dos seus cidadãos.

De acordo com Pinheiro (2016) os procedimentos da audiência de custódia são:

- 1) Prisão em flagrante;

- 2) Apresentação do flagranteado à autoridade policial (Delegado de Polícia);
- 3) Lavratura do auto de prisão em flagrante;
- 4) Agendamento da audiência de custódia (se o flagranteado declinou nome de advogado, este deverá ser intimado da data marcada; se não informou advogado, a Defensoria Pública será intimada);
- 5) Protocolização do auto de prisão em flagrante e apresentação do autuado preso ao juiz;
- 6) Entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado ou Defensor Público;
- 7) Início da audiência de custódia, que deverá ter a participação do preso, do juiz, do membro do MP e da defesa (advogado constituído ou Defensor Público);
- 8) O membro do Ministério Público manifesta-se sobre o caso;
- 9) O autuado é entrevistado (são feitas perguntas a ele);
- 10) A defesa manifesta-se sobre o caso;
- 11) O magistrado profere uma decisão que poderá ser, dentre outras, uma das seguintes:
 - a) Relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do CPP);
 - b) Concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III);
 - c) Substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (art. 319);
 - d) Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II);
 - e) Análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas (PINHEIRO, 2016, pg. 2).

Arouck (2017) menciona que durante a audiência, o juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz pode avaliar, também, eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

No entanto, a audiência de custódia também suscita discussões tendo em vista que enquanto alguns apontam mais vantagens, outros ressaltam que tais audiências têm contribuído para a impunidade sendo necessário ampliar o assunto.

2.1 Impunidade decorrente da Audiência de Custódia

Sobre a relação entre impunidade e Audiência de Custódia Franco (2016) chama a atenção para a problemática que se tem se instalado no país em decorrência da soltura de presos de risco potencial na sociedade. Tais indivíduos representam perigo quando vão diante do juiz e são liberados e quando postos na sociedade têm grande probabilidade de voltar a cometer crimes.

Franco menciona do Distrito Federal para sustentar sua argumentação.

Desde a sua aplicação no DF, em outubro, pelo menos metade dos autores pesos em flagrante em crimes como furto, estelionato, receptação, porte de arma e tráfico de drogas foram colocados em liberdade depois de 24 horas presos. Alguns deles foram presos, cometendo novos delitos, em curto espaço de tempo. Nas audiências, o autor de furtos a residências, veículos, bolsas e celulares tem ganhado a liberdade. O receptor dos objetos roubados também não fica preso. O assaltante de

ônibus, postos de gasolina, casas e comércios pego com a arma de fogo momentos antes do assalto sai livre da mesma forma. O pequeno traficante, que é o que mais acontece nas esquinas das ruas do DF, responde em liberdade. A impunidade, que já impera no Brasil e é um dos fatores de aumento da criminalidade, ganhou uma versão turbinada, aos moldes da internet. A audiência de custódia, na verdade, é a oficialização da impunidade. Com os bandidos livres para continuarem atuando, quem assumirá a conta será a população, já amedrontada e aprisionada em suas casas (FRANCO, 2016, pg. 1)

Conforme exposto pelo autor, a Audiência de Custódia naquela capital não foi recepcionada com seu teor real que é garantir a dignidade da pessoa humana e tornar o processo mais célere ao colocar o acusado diante do magistrado num tempo mais reduzido.

Pelo contrário esse instrumento tem sido criticado em razão dos efeitos negativos produzidos com o relaxamento da prisão de presos em flagrantes que retornam à criminalidade. Tais efeitos têm sido alvo de críticas, tendo em vista que autores como Silva (2015) a consideram como dispendiosa e inútil.

Silva (2015)

O ato, tal como propugnado, é na realidade inútil tendo em vista que não é utilizada para produção de provas. Ademais os magistrados não possuem conhecimentos técnicos para avaliar se ocorreu eventuais prática de tortura uma vez que não são peritos. Ademais, o fragranciado será levado à presença do juiz acompanhado de um policial, circunstância por si, poderá inibir denúncias de eventuais torturas; a condução do investigado à presença do juiz, logo após a prisão, demanda o dispêndio de escassos recursos públicos com a utilização de todo um aparato de segurança, como o emprego de viaturas e agentes estatais envolvidos no deslocamento de detentos (SILVA, 2015 pg. 1).

A crítica feita pelo autor funda-se em refletir qual seria a verdadeira utilidade da Audiência de Custódia senão, como sua própria regra diz, garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. Em números, pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2016 demonstra o grande número de acusados liberados em Audiência de Custódia sendo que os comentários do CNJ são reconhecimento pela economia obtida já que se evitaria construir unidades prisionais.

Outra pesquisa que merece destaque é do Conselho Nacional de Justiça (2017) a qual teve como objeto analisar: Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra.

A título de exemplo cita-se os fatores que levaram à conversão em prisão preventiva no momento da Audiência de Custódia, no qual se constatou que o tipo de crime parece correlacionado à decisão tomada. O roubo (seguido ou não de morte) é o crime em que não ocorre a conversão de prisão com maior frequência sendo que esse índice é maior até que o homicídio. Quanto ao tráfico de drogas em razão de ser um crime sem violência que chama a atenção dos juízes para manter o acusado preso. Apesar de predominar as conversões nos crimes

com violência contra outrem existe um percentual importante de casos que mesmo sem ter sido constatada a violência, o juiz opta pela prisão preventiva.

O que se observa a partir desses resultados é estão pautados mais no tipo de crime do que no potencial ofensivo que ele apresenta e em se tratando de relaxamentos de prisão durante a Audiência de Custódia, a grande quantidade de reincidência após essa soltura, não coincide com o real objeto desse instrumento.

Arouck (2017) também faz comentários sobre a Audiência de Custódia e expõe outra crítica no sentido da não efetividade da prisão mesmo depois de um excelente trabalho da Polícia Federal quando posteriormente o juiz deu a liberdade ao acusado mesmo diante do grau ofensivo do crime cometido.

Feito flagrante, a polícia tem que apresentar o preso numa Audiência de Custódia em até 24 horas. Isso foi feito, mas o resultado do excelente trabalho dos policiais federais foi frustrado pelo Juiz/MP que deu a liberdade ao criminoso e devolveu o dinheiro e por pouco não “devolveu a cocaína”. Hoje, a melhor medida seria a vigilância do traficante, sendo avisada a polícia europeia, que seria responsável por pegá-lo em flagrante. Nessa hipótese, o criminoso receberia uma pena de, no mínimo, oito anos e no máximo, vinte anos. Se o mesmo ocorresse em certos países asiáticos, a pena seria de morte (AROUCK, 2017, pg. 2).

O autor chama a atenção para a dissonância entre o trabalho dos policiais e o da justiça, pois, segundo ele, depois de todo o trabalho, os acusados foram soltos sendo que o motivo da apreensão foi grave e tal realidade sinaliza a importância de se repensar os critérios de soltura desses indivíduos, embora o magistrado tenha plena consciência do que está fazendo. O que ocorre é que a onda de violência e de impunidade no país por si mesmas só aumenta e sendo assim a audiência de custódia corre o risco de se tornar um instrumento prejudicial à sociedade.

Nesse aspecto Carmo (2018) complementa ao mencionar:

Este problema torna-se mais grave na medida em que ponderável parcela dos autuados em flagrante se desinteressa do acompanhamento dos procedimentos contra eles instaurados. A maioria é constituída de pessoas simples e de parca instrução que mergulharam na marginalidade, levando uma vida desregrada e de paradeiro incerto. Para elas, o simples fato de terem sido postas em liberdade soa como uma solução definitiva para o problema, esquecendo-se das consequências do processo criminal. Os autuados em flagrante estão cientes de que o mais provável é que sejam processados criminalmente, mas, certamente, em decorrência de algum processo mental seguem suas vidas como se nada tivesse acontecido. Mudam constantemente de endereço, até mesmo visando não serem localizados pela polícia, e inviabilizam a oportunidade de serem citados pessoalmente. E este comportamento pode beneficiar os réus em razão da prescrição da pretensão punitiva. Alguns, por malícia, adotam o expediente de se ocultarem da Justiça, com o objetivo específico de provocarem a suspensão do processo e a prescrição, embora tal circunstância possa ser menos comum (CARMO, 2018, pg. 3).

O que se pode inferir de tal assertiva é que em muitos casos a audiência de custódia provoca uma inversão de valores e de concepções na medida em que um acusado uma vez livre temporariamente tem a pretensão de que está livre da culpa de maneira definitiva.

Pinheiro (2016) ressalta que audiência de custódia tem gerado muita polêmica diante do elevado índice de impunidade e da falta de estrutura tanto policial como do Judiciário, o maior vilão de todas as críticas. De acordo com ele, se por um lado a audiência representa uma conquista do Brasil em termos dos direitos fundamentais, inclusive internacionalmente, um benefício, claro, para o cidadão, por outro tem intranquilizado a sociedade pelo alarmante número de marginais colocados em liberdade, gerando, por isso mesmo, um sentimento de impunidade em todo o seio social, o que tem, indiretamente, incentivado a criminalidade.

O autor continua afirmando que para a polícia há retrabalho nas ruas, porque a pessoa em liberdade provisória ou solta de outra forma volta a cometer os mesmos crimes. Muitos estudos têm apontado que a reincidência nas Audiências de Custódia têm aumentado de modo acentuado, significativo. O preso acaba voltando após ter tido uma oportunidade da Justiça em que teve a liberdade concedida.

No Rio de Janeiro, por exemplo, o índice de reincidência de Audiência de Custódia aumentou 1,4%, o que significa que num Estado violento como aquele, o relaxamento da prisão implica no aumento de criminalidade.

Arouck (2017) corrobora com os demais e também complementa argumentação já citada anteriormente ao dizer que na verdade, a Audiência de Custódia está sendo usada para perquirir se houve abuso na prisão. Isso se coaduna com a situação existente em 1979 (estados de exceção nas américas). Mas hoje há diversos mecanismos de fiscalização da atividade policial, externos e internos. Não se explica que em 2017 essa realidade persista, nem sob a ótica dos direitos humanos. A sociedade inteira não pode ser preterida em seus direitos. Ou seja, a audiência veio em uma hora em que o Estado não tem nem controle da violência, quanto mais das condições em que se deu a prisão e sendo assim as discussões nos conselhos de justiça não cessam e não avançam.

Destaca-se ainda a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (2017) ao avaliar os reais benefícios aos custodiados, identificou que geralmente há um consenso entre os operadores jurídicos no interior das audiências, pois, em sua grande maioria é possível identificar diferentes pontos em relação a postura, concepções e convicções de evidente unidade entre magistrados e promotores. A pesquisa do CNJ revelou que em nenhuma das audiências observadas houve divergências entre os representantes do Ministério Público e tal realidade mostra que nem sempre elas são favoráveis ao custodiado.

Silva (2015) ao fazer forte crítica à Audiência de Custódia sob justificativa da sua relação como a impunidade, comenta que a efetiva redução não se faz relaxando prisões, mas investindo em aquisição de tornozeleiras de monitoramento eletrônico, assim como a criação

de estruturas que sejam capazes de fiscalizar tanto as penas alternativas quando as medidas cautelares de prisão.

Em relação à importância do tema para a Polícia Militar destaca-se quanto maior forem as reincidências recorrentes de Audiência de Custódia, maior e mais exaustivo será o trabalho do policial, pois, isso implica em aumento de criminalidade que precisa ser combatida pelo policial militar a fim de garantir a ordem social.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O tema deste artigo é recente e ainda carece de um número maior de publicações. Para a construção desde foram selecionados sete publicações que tratavam diretamente de audiência de custódia sendo que em todos eles, os autores trazem a conceituação, as características e mecanismos de funcionamento desse instrumento.

É consenso entre Carmo (2018), Franco (2016) e Anastácio (2017) que a Audiência de Custódia é fruto de tratados internacionais e principalmente do Pacto de San José da Costa Rica que entre outros aspectos propõe a consolidação do quadro das instituições democrática um regime de liberdade pessoal e de justiça social pautado no respeito dos direitos fundamentais do homem.

Assim a proposta da Audiência de Custódia é de se criar uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça para que se possa receber presos em flagrante para uma análise preliminar a fim de se avaliar se há necessidade de mantê-lo na prisão ou impor-lhe medidas alternativas ao cárcere.

Tanto Anastácio (2017) quanto Carmo (2018) concordam que a correta apresentação do flagranteado a uma autoridade judicial, visa oferecer eficácia aos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos que já foram ratificados pelo Brasil há alguns anos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que serviu também de eixo norteador da Constituição Federal de 1988 no capítulo que versa sobre os direitos fundamentais.

Nesse aspecto, a Audiência de Custódia é ao mesmo tempo objeto de discussões quanto à sua efetividade, tendo em vista que seu principal objetivo é justamente garantir ao preso os direitos constitucionais como da dignidade da pessoa humana, uma vez que ele tem a oportunidade de se apresentar diretamente a autoridade policial e prestar seu depoimento, que após análise das autoridades envolvidas, poderá ter a chance de ter a liberdade concedida.

Arouck (2017) complementa ao mencionar que nesse contato com a autoridade judicial o preso além de ser ouvido também terá a oportunidade de relatar eventuais práticas de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

Carmo (2018) e Franco (2016) demonstram em seus trabalhos que nos primeiros anos de utilização da Audiência de Custódia, o que se buscou e se busca até o momento foi a garantia dos direitos humanos, além de ser um mecanismo para reduzir o número de pessoas encarceradas, pois, há delitos em que seus acusados podem responder em liberdade sem prejuízo à sociedade.

Ocorre, porém, que muitos flagranteados que são liberados pelo juiz que voltam a cometer crimes e nesse sentido, surgem outras discussões em relação à impunidade gerada devido a audiência de custódia.

Acerca disso Pinheiro (2016) e Silva (2015) corroboram com Carmo e Franco ao demonstraram em seus trabalhos que uma das principais lacunas da Audiência de Custódia e que tem contribuído para sua pouca efetividade é a falta de estrutura tanto da polícia, quanto do judiciário, pois, se por lado ela representa um avanço do Brasil no tocante aos direitos fundamentais, por outro, tem deixado a sociedade insegura, tendo em vista que muitos presos em flagrantes são colocados em liberdade e gera não somente insegurança, como também uma sensação de impunidade.

Silva (2015) menciona que a Audiência de Custódia é “cara e inútil” uma vez que não tem como finalidade produzir provas, pois, os magistrados não possuem conhecimento técnico para avaliar eventuais práticas de tortura, pois, quem o faz é o perito. Além disso, a condução do flagranteado à presença do juiz envolve um conjunto de recursos que são utilizados com segurança como o emprego de viaturas e agentes do estado envolvidos nesses deslocamentos.

Outra crítica feita por Silva (2015) e também por Arouck (2017) é que as varas criminais do país estão sobrecarregadas de processos e com muitas pautas de audiências. Assim, encontrar espaço na pauta de audiências para ouvir um flagranteado aos moldes da Audiência de Custódia implicaria a redesignação de inúmeras já em curso e como consequência em réus livres. Tal dinâmica, conforme esses autores somente reforça o ciclo vicioso da ineficácia da jurisdição penal que é refletida em processos que nunca se findam e na consumação da prescrição com generalizada impunidade.

Outra crítica de Arouck (2017) é que depois de a polícia ter realizado um importante trabalho até a condução do preso à autoridade judicial, muitas vezes ele é liberado e nesse caso o trabalho anterior não tem validade, desmotivando esses profissionais.

Ao longo da pesquisa e análise das publicações selecionadas foi possível verificar várias situações em que existe um envolvimento da Polícia Militar e até mesmo da Polícia Federal em flagrar o acusado e conduzi-lo à autoridade judicial e no momento mais importante que seria sua permanência no cárcere, ele é liberado pelo juiz.

Desse modo, os reflexos desse processo para a Polícia Militar são inúmeros, pois, quanto mais se tem criminosos soltos e praticando ilícitos, mais se intensifica o trabalho desses profissionais que poderiam estar prestando outro tipo de atendimento na sociedade. De outro modo, a simples redução de encarcerados também não garante segurança para a população.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se delinear neste artigo Audiência de Custódia e sua relação com a impunidade. Trata-se de um assunto recente, mas que já é polêmico tendo em vista que alguns autores têm demonstrado que ao ter sua prisão relaxada nessa audiência, muitos indivíduos reincidem fazendo com que ocorra o aumento da impunidade e da criminalidade, além de desqualificar o trabalho da polícia que não mede esforços para prender o indivíduo em flagrante.

Outros autores pontuam que a Audiência de Custódia além de ser cara é inútil, pois, depois de tanto esforço, flagranteado é liberado após oitiva pelo Juiz e demais autoridades presentes. O relaxamento da prisão nem sempre é visto com bons olhos pela sociedade tendo em vista que muitos indivíduos liberados nessas audiências voltam a cometer crime com a certeza de que sempre será liberado e como consequência tem-se o aumento da violência e a sensação de impunidade por parte da sociedade.

Do exposto destaca-se a importância de ampliar as discussões tendo em vista a importância de promover o debate para as autoridades envolvidas na Audiência de Custódia. É válido reconhecer os avanços obtidos em relação à garantia dos direitos humanos, como preconiza os tratados internacionais. Porém, não se pode fechar os olhos para os efeitos negativos que esse instrumento tem trazido quando o autor de um delito não é avaliado de maneira mais criteriosa.

Tal cenário sinaliza a importância de se discutir os procedimentos desse tipo de audiência, tendo em vista que se seu maior objetivo é preservar a dignidade humana, há que se considerar que o cidadão que é lesado por um infrator também tem sua dignidade violada diante dos prejuízos materiais e morais pelo qual passa quando é abordado de maneira truculenta por um criminoso.

O estudo em tela responde à questão problema, pois, a literatura selecionada demonstra os benefícios da Audiência de Custódia, mas ao mesmo tempo chama a atenção para seus aspectos negativos que culminam em impunidade e aumento de violência quando o réu tem a prisão relaxada e volta a cometer crimes

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FRANCO, Rodrigo. **A audiência de custódia é a oficialização da impunidade** (2016) Disponível em < <https://www.sinpoldf.com.br/noticias/2016/01/a-audiencia-de-custodia-e-a-oficializacao-da-impunidade-por-rodrico-franco.html>> Acesso em 25 jan. 2018.

CARMO, Luiz Carlos. **A impunidade decorrente da audiência de custódia** (2018) Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/63297/a-impunidade-decorrente-da-audiencia-de-custodia>> Acesso em 24 jan. 2018.

ANASTÁCIO, Thiago Gomes. **Audiência de Custódia: análise dos dois primeiros anos** (2017) Disponível em < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/coluna-do-iddd/audiencia-de-custodia-analise-dos-dois-primeiros-anos-27092017>> Acesso em 25 jan. 2018.

HERKENHOFF, João Baptista. **Audiência de custódia** (2015) Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/39742/audiencia-de-custodia>> Acesso em 26 jan. 2018.

AROUCK, Carlos Henrique. **Audiência de custódia: criminoso sai solto, policial, preso** (2017) Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/59531/audiencia-de-custodia-criminoso-sai-solto-policial-preso>> Acesso em 15 jan. 2018.

PINHEIRO, Miguel Dias. **Opinião: Audiência de Custódia e impunidade** (2016) Disponível em < <https://www.portalaz.com.br/noticia/geral/363317/opiniao-audiencia-de-custodia-e-impunidade>> Acesso em 26 jan. 2018.

SILVA, Aldemar Aires Pimenta. **A audiência de custódia é cara e inútil** (2015) Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2015-jul-28/adelmar-silva-audiencia-custodia-cara-inutil>> Acesso em 6 abr. 2018.